

LIDO
CM 02/09/2025




APROVADO
CM 02/09/2025


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 041/2025, DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DIÁRIA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MT - MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo.

Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é de acordo a sua aprovação, visto que sua finalidade é promover transparência e segurança na prestação de serviços de saúde no município.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 02/09/2025



APROVADO
EM 02/09/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2025 no qual "Dispõe sobre a divulgação da lista diária dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de Rio Verde de MT/MS e, dá outras providências".

A Comissão de Saúde Pública e Assistência Social, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso VI, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Legislativo nº 041/2025 que "Dispõe sobre a divulgação da lista diária dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de Rio Verde de MT/MS e, dá outras providências".

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como o Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final votamos favoravelmente pela tramitação do Projeto do Legislativo nº 041/2025.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 02 de setembro de 2025.


Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Membro


Vanilda Lopes dos Santos
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

PROJETO DE LEI N. 041/2025

APROVADO
EM 02/09/2025

LIDO
EM 28/08/2025

DISPOE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA
DIÁRIA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO
RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS
HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE
SAÚDE INSTALADOS NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE DE MT - MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MT - MS, decreta:

Art. 1º. Os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de Rio Verde de MT - MS deverão fixar **DIARIAMENTE** em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nas unidades.

Parágrafo único: Alista a que refere o "caput" deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Verde de MT - MS, 18 de Agosto de 2025.

Robson Rodrigues Machado

Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
camararvms@terra.com.br
Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO

EM 26/08/2025

APROVADO

EM 02/09/2025

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover maior transparência e segurança na prestação de serviços de saúde no Município de Rio Verde de MT - MS, através da obrigatoriedade de fixação, em local visível, da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Essa medida tem como objetivo facilitar o acesso da população às informações essenciais sobre os profissionais que estão de plantão, permitindo uma maior facilidade na identificação de quem está atendendo em momentos de urgência ou emergência. Além disso, a inclusão das especialidades médicas na lista proporciona maior clareza quanto à qualificação dos profissionais em cada situação específica de atendimento, contribuindo para a segurança dos pacientes.

Ao promover a transparência, este projeto também incentiva a responsabilidade dos estabelecimentos de saúde e profissionais, garantindo maior eficiência no serviço prestado e promovendo a confiabilidade na assistência médica oferecida à população.

Diante do exposto, acredita-se que essa iniciativa fortalecerá o sistema de saúde local, beneficiando toda comunidade de Rio Verde de MT.

Robson Rodrigues Machado

Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
21 de agosto de 2025	Projeto de Lei do Legislativo N° 041/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 90/2025

1. Ementa

PARECER: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DIÁRIA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pela Vereador Robson Rodrigues Machado, que visa dispor acerca da divulgação da lista diária dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no município de Rio Verde De Mato Grosso/MS.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceitua o artigo 196 da Carta Magna.

A Lei Federal nº 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), descentraliza a execução dos serviços, conferindo aos municípios papel crucial na gestão da saúde local. Assim, legislar sobre uma medida que aprimora a transparência e o controle social sobre tais serviços está contido na autonomia municipal.

O mérito da proposição encontra forte amparo no princípio da publicidade, um dos pilares da Administração Pública, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Este princípio não se exaure na mera publicação dos atos oficiais, mas se estende ao dever de transparência, permitindo que o cidadão tenha pleno conhecimento da atuação estatal e dos serviços colocados à sua disposição.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que a publicidade é:

Dever de transparência na gestão da coisa pública, o que não se confunde com o mero dever de publicação de atos oficiais. Implica, para a Administração, o dever de manter plena transparência em seus comportamentos. Não por acaso, a transparência foi erigida em um dos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, vê-se que a afixação da lista de profissionais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

de plantão é a materialização desse dever de transparência no cotidiano dos serviços de saúde.

Ademais, o projeto de lei efetiva o direito fundamental à informação, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) veio regulamentar esse direito, estabelecendo como diretriz a "observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção". A informação sobre qual profissional está responsável pelo atendimento em um serviço de urgência ou emergência é de inegável interesse público e privado do paciente.

Ainda que a lei se aplique a estabelecimentos privados, a relação entre o paciente e a unidade de saúde é caracterizada como uma relação de consumo, atraindo a incidência da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica nesse sentido, como se observa na Súmula 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

O artigo 6º, inciso III, do CDC, estabelece como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de [...] características, [...] qualidade [...]". Sem dúvida, a identificação da equipe médica e suas especialidades constitui uma característica essencial do serviço de saúde prestado, garantindo ao consumidor-paciente maior segurança e clareza.

Diante do exposto, este parecer é favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2025, tendo em vista que o mérito da proposição está em harmonia com a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, legislando sobre matéria de manifesto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

interesse local, e promove a efetivação de princípios constitucionais basilares como a publicidade, a transparência e o direito à informação, além de se coadunar com a legislação de defesa do consumidor.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 21 de agosto de 2025.

DANIEL MASSAROTO MARIANO

ASSESSOR JURIDICO

OAB/MS 16.607